

03/02/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 95.116-3 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : VERA LÚCIA SAMAGAIA
IMPETRANTE(S) : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 103649 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECRETO PREVENTIVO QUE SE APOIOU NO CONTEÚDO DE ENTREVISTA CONCEDIDA A PROGRAMA TELEVISIVO. FUNDAMENTO QUE, NO CASO, NÃO SE ENCAIXA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. *HABEAS CORPUS* NÃO-CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. A prisão cautelar da paciente se apoia, exclusivamente, no conteúdo de entrevista concedida a programa de televisão. Entrevista pela qual a paciente, com o legítimo propósito de autodefesa, narrou sua própria versão aos fatos criminosos a ela mesma imputados.

2. A análise dos autos evidencia ilegítimo cerceio à liberdade de locomoção da paciente. Circunstância que autoriza o abrandamento da Súmula 691/STF.

3. No caso, o Juízo processante indeferiu o direito de a paciente apelar em liberdade e decretou a sua prisão preventiva. Isto sob a alegação de surgimento de fato superveniente apto a justificar a prisão preventiva. Decisão que se apoiou, tão-somente, no conteúdo de entrevista televisiva, em que a paciente simplesmente apresentou a sua versão para o fato pelo qual foi condenada a uma pena de 30 (trinta) anos de reclusão (crime de latrocínio). Fundamento que não tem a força de corresponder à finalidade do artigo 312 do CPP.



HC 95.116 / SC

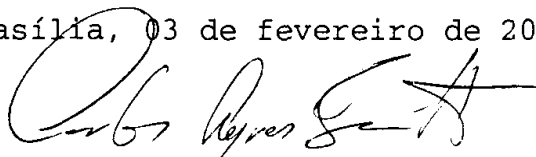
4. O deferimento de liminar por ministro do Supremo Tribunal Federal não prejudica o exame de mérito do *habeas corpus*, ajuizado no STJ.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para permitir que a acusada aguarde o julgamento do respectivo recurso de apelação em liberdade. Salvo se por outro motivo tiver que permanecer presa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em não conhecer do pedido de **habeas corpus**, mas conceder a ordem, de ofício, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 03 de fevereiro de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

03/02/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 95.116-3 SANTA CATARINA

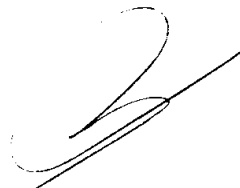
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACIENTE(S) : VERA LÚCIA SAMAGAIA
IMPETRANTE(S) : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 103649 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 103.649). Decisão que indeferiu o provimento cautelar ali requestado, na falta dos respectivos pressupostos (fls. 33/34).

2. Pois bem, os impetrantes postulam, de início, o abrandamento da Súmula 691 deste STF. Isto porque a "*não concessão da liminar postulada junto a digna autoridade coatora perpetuou decisão manifestamente ilegal...*" (fls. 05).

3. Prosseguem os impetrantes para rememorar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade da prisão preventiva originariamente decretada em desfavor da paciente — Vera Lúcia Samagaia. Ao fazê-lo, revogou a segregação cautelar imposta à acusada, mediante a assinatura de termo de comparecimento aos demais atos processuais (fls. 73).



HC 95.116 / SC

4. Isso não obstante, e poucos dias após a soltura da paciente, o Juízo processante da causa expediu novo decreto prisional. O que motivou a impetração de um outro writ no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com o deferimento da ordem (HC 2007.05.2233-2 - fls. 09).

5. Sucede que a custódia cautelar da paciente foi, ainda uma vez, decretada pelo Juízo originário da causa, após recebimento e processamento do recurso de apelação defensivo. Juízo que alegou a necessidade de garantia da ordem pública, "*eis que a credibilidade da Justiça estaria abalada tendo em vista entrevista concedida pela mesma...*" (fls. 09).

6. Pois bem, impetrado mais um *habeas corpus* no Tribunal de Justiça catarinense, a ordem não foi concedida. Pelo que a defesa manejou outra ação constitucional de *habeas corpus* para o Superior Tribunal de Justiça, sendo que o pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Paulo Gallotti (HC 103.649). Daí a presente impetração, sob o fundamento de que há "*humilhação desnecessária e uma perseguição injustificada a uma acusada que nada mais fez do que exercitar seu legítimo direito de defesa, através da livre manifestação do pensamento, ao conceder entrevista narrando fatos que anteriormente já tinha sido apresentados em seu interrogatório...*" (fls. 12). Argumenta a defesa que o panorama processual continua o mesmo, dado que as declarações prestadas pela paciente em entrevista a programa



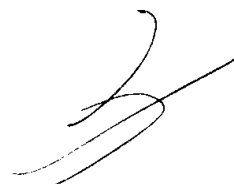
HC 95.116 / SC

de televisão não constituíram fato novo além do que já afirmado durante o respectivo interrogatório. Pelo que tais declarações não podem ser vistas como comprometedoras da ordem pública, conforme consignado no decreto prisional.

7. Avançam os impetrantes para acentuar que o precedente invocado pelo decreto de prisão preventiva (caso Suzane Von Richthofen) não guarda nenhuma relação com esta causa. Aduzem que a reversão da pena de trinta anos imposta à paciente pelo crime de latrocínio (§ 3º do artigo 157 do CP) só será possível mediante criteriosa análise da Corte catarinense por ocasião do julgamento da apelação defensiva. Pelo que a entrevista jornalística dada pela paciente em nada influenciará tal decisão.

8. Presente essa moldura, os acionantes postulam a concessão de medida acauteladora, dada a manifesta falta de fundamentação idônea para legitimar a segregação cautelar da paciente. No mérito, pedem o deferimento do writ para que, em liberdade, a acusada possa aguardar o processamento de seu recurso de apelação.

9. Prossigo neste relato da causa para averbar que deferi a medida liminar requestada, por entender configurados os pressupostos autorizadores. Oportunidade em que requisitei informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, bem



HC 95.116 / SC

como ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Amaro da Imperatriz/SC.

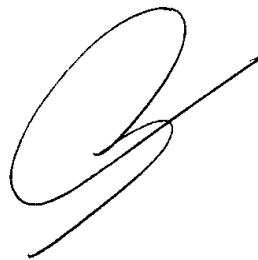
10. Na seqüência, abri vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou pela concessão da ordem, de ofício, para que seja confirmada a liminar deferida às fls. 224/228.

11. À derradeira, pontuo que o Superior Tribunal de Justiça entendeu prejudicado o writ ali ajuizado. O que fez por efeito da concessão de medida liminar nestes autos (fls. 313/314).

É o relatório.

* * * * *

alsa



03/02/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 95.116-3 SANTA CATARINA**V O T O****O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, anoto, de saída, que a partir de um exame prefacial dos autos e, sobretudo, embasado na documentação apresentada pelos impetrantes, deferi a medida liminar requestada. E o fiz por entender que o decreto preventivo carecia de fundamentação capaz de justificar a custódia cautelar da paciente. Pelo que afastei o verbete 691 do STF, reservando-me para um mais detido exame da matéria por ocasião do julgamento de mérito do writ.

14. Pois bem, de imediato, passo à leitura do decreto prisional impugnado nestes autos (fls. 85/87):

"(...)

Registre-se que a acusada Vera Lúcia Samagaia foi condenada por este Juízo a pena de 30 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 20 (vinte) dias-multa, em seu valor unitário correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época do fato, por infração ao art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.



HC 95.116 / SC

O egrégio Tribunal de Justiça, no entanto, concedeu em favor da ré ordem de habeas corpus nos autos n. 2007.052233-2, permitindo a sua liberdade até julgamento de apelo...

(...)

Após a leitura da nota publicada no Diário Catarinense de 20.11.2007, na coluna de Cacau Menezes, com o título 'Drama de uma Mulher' (fl. 72), e depois de assistir a entrevista concedida pela denunciada Vera Lúcia Samagaia (fl. 73), que foi veiculada no Jornal do Almoço (TV Globo - RBS), na mesma data, conclui-se que a intenção da ré em utilizar a imprensa para influenciar a opinião pública e os futuros julgamentos em seu favor, eis que omitidos os reais motivos pelos quais a ré foi condenada a 30 anos de prisão - matou para subtrair os dólares do ofendido, sendo a morte deste necessária para assegurar a impunidade do crime patrimonial, conforme sobejamente demonstrado na sentença condenatória.

Assim, analisando a nota e a entrevista em comento, percebe-se que a ré buscou a mídia objetivando inverter os papéis, colocando-se na posição de vítima, inclusive com ofensas à vítima ao afirmar: '...Eu, eu, me relacionei, me apaixonei, tava numa relação doentia com uma pessoa de má-índole, uma pessoa má, uma pessoa é, que fazia falcatruas, que manipulava, e que montou um esquema, e eu apenas mudei o final...' (fl.08). Contudo, em momento algum os leitores e espectadores foram informados dos fatos concretos analisados na



HC 95.116 / SC

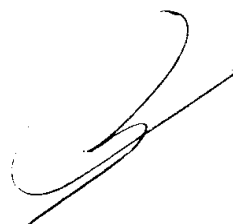
oportunidade do decreto condenatório, que culminaram na condenação da ré pelo crime de latrocínio. Lamentável que os veículos de comunicação, maiores meios de formação de opinião pública, publiquem notas e entrevistas sem buscar a realidade dos acontecimentos, contribuindo para o intuito da defesa de vitimização da condenada perante a sociedade.

(...)

Como lembrado pelo representante ministerial, em caso semelhante foi restabelecida a prisão de Suzane Von Richthofen após entrevista ao programa televisivo 'Fantástico', exibido em 09.04.2006, sob o seguinte argumento: 'Mais do que garantir a aplicação da lei penal e proteger uma testemunha, tem-se a necessidade de garantir a perfeita ordem de julgamento da ré e dos demais acusados, uma vez que se nota a clara intenção de criar fatos e situações novas, modificando, indevidamente, o panorama processual', referindo-se o Julgador à entrevista concedida ao 'Fantástico'. (fls. 13/14).

Destarte, não há dúvidas da pretensão da ré de utilizar a imprensa para influenciar os futuros provimentos judiciais, invertendo a realidade dos fatos comprovados no decreto condenatório, com o fim de modificar o panorama processual, ocasionando perturbação à ordem pública com abalo à credibilidade da justiça.

Ante o exposto, diante da superveniência de fato novo, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VERA LÚCIA SAMAGAIA** para proteger a ordem pública e a



HC 95.116 / SC

credibilidade da Justiça, com fundamento nos arts. 311, 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal."

15. Presente essa moldura, tenho que assiste razão aos impetrantes. De saída, lembro que os mais recentes pronunciamentos jurisprudenciais desta Suprema Corte rechaçam a decretação da prisão preventiva, exclusivamente com base na necessidade de se resguardar a credibilidade da Justiça. Refiro-me aos HCs 93.641, 93.315, 86.175, 88.497, 88.535 e 84.680, entre outros.

16. No caso dos autos, avulta, para mim, a inversão da ordem natural das coisas. Ordem segundo a qual incumbe ao titular da ação penal pública incondicionada o dever de demonstrar a responsabilidade criminal do acusado, mediante a produção de prova processualmente válida. Quero dizer: o simples fato de a paciente participar de programa televisivo, discorrendo sobre o quadro empírico do crime de latrocínio a que foi condenada, não tem a força de justificar a respectiva segregação cautelar. Pelo que tenho como inidôneo o fato superveniente, apontado pelo Juízo-processante da causa para a decretação da custódia provisória. Ainda mais — repito — quando esse fato não passou de uma entrevista concedida a emissora de televisão, ocasião em que a paciente simplesmente manifestou a sua própria versão sobre os fatos delituosos. Autodefendendo-se, portanto.



HC 95.116 / SC

17. Com efeito, entendo que as palavras proferidas pela paciente em entrevista jornalística se traduziram no exercício do direito constitucional à "livre manifestação do pensamento" (inciso IV do art. 5º da CF/88) e de autodefesa, a mais natural das dimensões das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da CF/88). A significar, então, que o legítimo exercício do direito subjetivo à exteriorização do pensamento, conjugado com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º da CF/88), não pode justificar, isoladamente, a decretação da custódia preventiva.

18. Por outro lado, a leitura dos dados empíricos contidos nestes autos de *habeas corpus* não parece demonstrar que a paciente esteja disposta a pôr em risco, concretamente, a aplicação da lei penal ou mesmo a ordem pública. Sabido que, em matéria de prisão cautelar, a garantia da fundamentação mínima implica assentar no artigo 312 do CPP, demonstrativamente, a necessidade da custódia preventiva.

19. Acresce o pronunciamento ministerial público, do qual pinço a seguinte passagem (fls. 311):

"(...)

10. A entrevista dada pela paciente não coloca em risco a ordem pública, 'traduzindo-se mais num desabafo, numa tentativa de esclarecer o que teria vivido em companhia do ofendido' (fl. 281). Nada poderia impedir que a paciente expressasse,



HC 95.116 / SC

naquela ocasião, suas posições pessoais sobre o crime, com nítido intuito de eximir-se de culpa. É o que diz o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF).

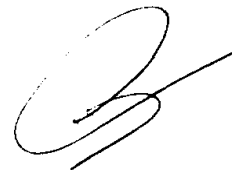
11. Fatos dessa natureza são comuns em reportagens divulgadas pela imprensa, quando réus/investigados negam a prática dos crimes que lhes são imputados. Tais afirmações, por certo, não têm o condão de interferir nos provimentos judiciais, já que os juízes decidem apenas com base nos elementos que constam dos autos.

(...)"

20. É o que me basta para entender configurada situação capaz de autorizar o abrandamento do verbete 691 do STF. Motivo pelo qual não conheço do *habeas corpus*¹; porém concedo a ordem, de ofício, confirmando a medida liminar deferida. O que faço para permitir que a paciente aguarde o julgamento do respectivo recurso de apelação em liberdade. Salvo, é claro, se por outro motivo não tiver que permanecer presa.

21. É como voto.

* * * * *



¹ A decisão de fls. 313 dá conta de que o relator no Superior Tribunal de Justiça (HC 103.649) julgou prejudicado o writ ali ajuizado. O que fez por efeito da medida liminar deferida nestes autos. Daí o não-conhecimento do presente HC e a concessão da ordem de ofício, com a justificada supressão de instância.

03/02/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 95.116-3 SANTA CATARINA**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhor Presidente, há um detalhe que precisa ser destacado e o faço porque é fundamento para que acompanhe Vossa Excelência. Mais uma vez o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o **habeas corpus** diante da medida liminar que foi deferida.

Tenho a sensação, se Vossa Excelência me permitir, de que seria prudente, no próprio voto, nós, mais uma vez, reiterarmos, se possível, até mesmo na ementa, que esse comportamento não é pertinente.

niih

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Claro, com muito prazer.

niih

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, quando ainda me defronto com *habeas corpus* em que há impetração em curso no Superior Tribunal de Justiça e concedo a liminar, tenho o cuidado de lançar que o deferimento, que é precário e efêmero, não prejudica aquela impetração. Aqui - e Vossa Excelência já ressaltou isso em outra oportunidade -, o paciente está sem jurisdição, porque não poderá ser ressuscitado aquele *habeas corpus*.

HC 95.116 / SC

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Daí a concessão de ofício, porque ele fica sem jurisdição nesse caso.

nil

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E a causa de pedir -, inclusive ela merece a adjetivação contida no parecer do Dr. Wagner Gonçalves - a causa de pedir revela um enfoque extravagante. A autodefesa passa a ser um ato ilegal.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 95.116-3

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S): VERA LÚCIA SAMAGAIA

IMPTE.(S): CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HABEAS CORPUS N° 103649 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.

Presidência do Ministro Carlos Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Drª. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador